

# PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

*Documento de sessão*

FINAL  
A6-0226/2006

26.6.2006

**\*\*\***

## **RECOMENDAÇÃO**

referente à proposta de regulamento do Conselho que institui o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94 (9078/2006 – C6-0191/2006 – 2004/0166(AVC))

Comissão do Desenvolvimento Regional

Relator: Alfonso Andria

***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6
PROCESSO .....	9



## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94 (9078/2006 – C6-0191/2006 – 2004/0166(AVC))

(Processo de parecer favorável)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho (9078/2006)<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o pedido de parecer favorável apresentado pelo Conselho, nos termos do segundo parágrafo do artigo 161º do Tratado CE (C6-0191/2006),
  - Tendo em conta n.º 1 do artigo 75º do seu Regimento,
  - Tendo em conta a recomendação da Comissão do Desenvolvimento Regional (A6-0226/2006),
1. Dá parecer favorável à proposta de regulamento do Conselho;
  2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicada em JO..

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. Objectivos de base do Fundo de Coesão

O Fundo de Coesão foi criado em 1993 pelo Tratado de Maastricht no âmbito da preparação para a União Económica e Monetária. Com efeito, para participar na União Económica e Monetária, os Estados-Membros devem reduzir o seu défice público e controlar a sua dívida pública. Por outro lado, os países menos prósperos devem fazer grandes investimentos para se aproximarem dos seus vizinhos mais desenvolvidos e aumentar a sua capacidade de crescimento.

Assim, o Fundo de Coesão foi criado a fim de permitir aos países menos prósperos aproximar-se dos critérios de convergência, prosseguindo simultaneamente com os investimentos em infra-estruturas graças à ajuda concedida pelo Fundo de Coesão.

O segundo parágrafo do artigo 161º do Tratado que institui a Comunidade Europeia prevê que "um Fundo de Coesão (...) contribuirá financeiramente para a realização de projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infra-estrutura de transportes".

O objectivo é, pois, instaurar um Fundo complementar dos outros instrumentos comunitários de desenvolvimento regional nos domínios do ambiente e das infra-estruturas de transporte de interesse comum, a fim de promover a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-Membros.

Só são elegíveis os Estados-Membros cujo produto nacional bruto (PNB) per capita seja inferior a 90% da média comunitária e que tenham instaurado um programa destinado a cumprir os critérios económicos de convergência fixados no artigo 104º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

### 2. Ajustamentos ao regulamento que institui o Fundo de Coesão

Desde 1 de Maio de 2004, data do alargamento da UE, o Fundo de Coesão é aplicável aos dez novos Estados-Membros, bem como aos três Estados-Membros beneficiários da UE a 15 (Espanha, Portugal, Grécia) para o fim do período 2000-2006. A Irlanda já não é beneficiária desde 1.1.2004 e a Espanha deixará de preencher os critérios de elegibilidade para o financiamento do Fundo de Coesão a partir de 1.1.2007.

A proposta da Comissão está bem ajustada às necessidades da União alargada com uma maior disparidade entre os Estados-Membros e as regiões, procurando incentivar a solidariedade e a coesão económica e social. Graças às ajudas do Fundo as regiões menos desenvolvidas beneficiarão do objectivo "convergência".

No entanto, foram introduzidos ajustamentos essenciais no Regulamento no decurso do debate no Parlamento e durante as negociações com as outras instituições.

O aumento da dotação financeira do Fundo de Coesão de 18 mil milhões de euros (para o período 2000-2006) para 61.558.243.811 euros (58.308.243.811 euros + 3.250.000.000 euros para o apoio transitório e específico referido no nº 3 do artigo 7º-A e nas alíneas c) e d) do artigo 16º do Regulamento geral) é considerável já que mais de metade dos Estados-Membros beneficiarão do Fundo de Coesão. O alargamento do âmbito de aplicação das acções do Fundo de Coesão está conforme com as correspondentes disposições do Tratado, respeita as prioridades decididas em Lisboa e inscreve-se na perspectiva do desenvolvimento sustentável de Gotemburgo. Tal aumento permitirá, por conseguinte, responder às importantes necessidades de financiamento dos Estados-Membros beneficiários nos domínios do ambiente e dos transportes. A repartição do financiamento comunitário entre os sectores elegíveis do ambiente e dos transportes deve ser equilibrada.

As redes transeuropeias de transporte, em especial, os projectos de interesse europeu e as infra-estruturas ligadas ao ambiente, permanecem as prioridades de intervenção do Fundo de Coesão. A novidade introduzida pelo Regulamento é que, de acordo com as prioridades de Gotemburgo, o Fundo de Coesão reforça a sua contribuição para o desenvolvimento sustentável. Assim, o Fundo pode doravante financiar projectos no domínio dos transportes, fora das redes transeuropeias, designadamente no sector do caminho-de-ferro, das vias navegáveis fluviais e marítimas, dos programas multimodais de transporte, do transporte urbano sustentável e nos domínios que favorecem o desenvolvimento sustentável, com dimensão ambiental, como é o caso dos sectores fundamentais da eficácia energética e das energias renováveis.

Para o período de 2007-2013, no caso das infra-estruturas ligadas ao transporte e ao ambiente, o Fundo de Coesão e o FEDER serão geridos, a fim de facilitar uma melhor sinergia, de acordo com um sistema de programação único. Contudo, os grandes projectos cujo custo total exceda 25 milhões de euros para o ambiente e 50 milhões de euros para os outros domínios, serão adoptados separadamente pela Comissão, embora devam ser geridos no quadro dos correspondentes programas.

O Parlamento Europeu avançara com várias propostas que contribuíam para enriquecer o texto do Regulamento, realçando a protecção do ambiente, o grande tema dos deficientes, a simplificação dos procedimentos e a transparência, bem como o reforço do papel dos actores regionais, e defendendo a introdução de um "premium system". O relator lamenta que o Conselho não tenha considerado oportuno aceitar algumas destas propostas.

Em especial, no que respeita ao tema dos deficientes, o Parlamento tinha proposto incluir no texto do artigo 2º, relativo ao âmbito de aplicação do Regulamento, uma referência específica aos deficientes. O Conselho rejeitou a proposta preferindo inserir uma menção única ao artigo 14º do Regulamento geral.

Apesar da simplificação, da descentralização e da programação mais estratégica, o relator desejava que fosse estabelecida uma lista de prioridades indicativas na fase de programação, elaborada pela Comissão, para a qualidade e a avaliação dos resultados dos projectos, bem como para a eficácia dos financiamentos comunitários. Também tinha proposto a introdução de um "premium system", sob a forma de uma "reserva comunitária de qualidade e de desempenho", que - para o período 2000-2006 - apenas está prevista para os fundos

estruturais (artigos 20º, 48º e 49º da proposta de Regulamento geral). Ao ter o Fundo de Coesão um objectivo distinto dos fundos estruturais, que procuram substituir as despesas dos orçamentos nacionais para apoio aos projectos nos Estados-Membros beneficiários, sem distinção regional interna, o Fundo de Coesão é de uma importância extrema para o período 2007-2013, dado que, na sequência do alargamento, mais da metade dos Estados-Membros beneficiarão das suas intervenções. Além disso, o financiamento comunitário será três vezes superior ao do período anterior. É, pois, importante que a contribuição do Fundo de Coesão para a realização da coesão económica e social seja avaliada correctamente e que os progressos realizados pelos Estados-Membros mais eficientes sejam valorizados. Infelizmente, o Conselho não considerou oportuno aceitar as referidas propostas.

O relator era favorável à introdução da aplicação da anulação automática (a regra N+2) ao Fundo de Coesão; o facto de sujeitar o Fundo de Coesão às regras aplicadas ao FEDER e ao FSE teria permitido incentivar a rápida utilização dos recursos do Fundo de Coesão. A experiência do período actual demonstrou que esta regra permitia obter uma disciplina eficaz a nível da preparação cuidadosa e precisa dos projectos e da gestão dos fundos estruturais. No entanto, o Conselho decidiu aplicar a regra N+3 durante um período transitório, tendo em conta as dificuldades de gestão dos grandes projectos.

Em conclusão, é importante sublinhar que o Regulamento que institui o Fundo de Coesão deve entrar em vigor em tempo oportuno, no sentido de permitir que, no quadro da nova fase de programação, os novos projectos fiquem operacionais a partir de 1 de Janeiro de 2007.

## PROCESSO

<b>Título</b>	Proposta de regulamento do Conselho que institui o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94			
<b>Referências</b>	9078/2006 – C6-0191/2006 – 2004/0166(AVC)			
<b>Data do pedido de parecer favorável do PE</b>	13.6.2006			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	REGI 15.6.2006			
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	BUDG 15.06.06	CONT 15.06.06	ENVI 15.6.2006	TRAN 15.6.2006
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	ENVI 20.09.04	CONT 23.03.05	TRAN 18.05.06	BUDG 30.05.06
<b>Cooperação reforçada</b> Data de comunicação em sessão				
<b>Relator(es)</b> Data de designação	Alfonso Andria 6.10.2004			
<b>Relator(es) substituído(s)</b>				
<b>Processo simplificado – Data da decisão</b>				
<b>Contestação da base jurídica</b> Data do parecer JURI	/			
<b>Exame em comissão</b>	30.5.2006	21.6.2006		
<b>Data de aprovação</b>	22.6.2006			
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	41 1 3		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Alfonso Andria, Stavros Arnautakis, Elspeth Attwooll, Jean Marie Beaupuy, Jana Bobošíková, Graham Booth, Bernadette Bourzai, Bairbre de Brún, Giovanni Claudio Fava, Gerardo Galeote Quecedo, Iratxe García Pérez, Eugenijus Gentvilas, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Ambroise Guellec, Pedro Guerreiro, Zita Gurmai, Marian Harkin, Konstantinos Hatzidakis, Jim Higgins, Alain Hutchinson, Mieczysław Edmund Janowski, Tunne Kelam, Miloš Koterec, Constanze Angela Krehl, Jamila Madeira, Sérgio Marques, Miroslav Mikolášik, James Nicholson, Lambert van Nistelrooij, Jan Olbrycht, Markus Pieper, Elisabeth Schroedter, Grażyna Staniszevska, Kyriacos Triantaphyllides, Oldřich Vlasák, Vladimír Železný			
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Jan Březina, Simon Busuttil, Brigitte Douay, Den Dover, Richard Seeber, László Surján, Nikolaos Vakalis			
<b>Suplentes (n.º 2 do art. 178º) presentes no momento da votação final</b>	Elly de Groen-Kouwenhoven, Milan Horáček			
<b>Data de entrega</b>	26.6.2006			
<b>Observações (dados disponíveis apenas numa língua)</b>	...			